



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.236 - FAETEC
Assunto:	O requerente, nos termos da Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, formula a seguinte solicitação: “(...) gostaria de saber as datas das publicações da nomeação e exoneração, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do servidor <i>Gilson Bueno da Rocha Junior</i> ID 4127285-4”.
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas no sistema e-SIC em 21 de maio de 2021.
Data do Recurso à CGE:	01/06/2021-13:25:26
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com a resposta disponibilizada entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído na Lei de Acesso à Informação - LAI o requerente em seu pedido de acesso à informação a entidade demandada, já adicionada na parte introdutória deste relatório, cujo extrato, para uma melhor análise recursal, apresentamos a seguir: “(...) gostaria de saber as datas das publicações da **nomeação e exoneração**, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do servidor ***Gilson Bueno da Rocha Junior*** ID 4127285-4”.

1.2. Dentro do prazo legal, da fase singular, a entidade demandada disponibilizou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI – a seguinte informação:

Infome que o servidor Gilson Bueno da Rocha Junior, ID 41272954, ***admissão em 21/05/1985***, foi transferido da SEEDUC para a FAETEC por força da Lei nº 5766/10 e da Lei nº 5974/11, a FAETEC não possui registros do servidor de antes da transferência, sugiro que o requerente solicite as informações de admissão na SEEDUC.

Quanto à exoneração, não há o que se falar, considerando que o servidor não foi exonerado, ***encontra-se aposentado desde 26/07/2018***.

1.3. Não obstante, a informação ter sido disponibilizada por intermédio da Divisão de Recursos Humanos - DIVRH, dando conhecimento da admissão do servidor público, objeto do pedido de acesso à informação, *como o dia 21/05/1985*, do mesmo modo que esclareceu que o mesmo não foi exonerado, *mas passou para a inatividade em 26/07/2018*, o requente apresentou recurso perante a primeira e a

segunda instância da entidade demandada, tão somente, com o intuito de mostrar sua indignação em relação a falta do nome da autoridade que prolatou àquela decisão.

1.4. A sua irresiganação quanto às decisões prolatado pela entidade demandada foi alçada a esta terceira instância nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, nos seguintes termos:

Gostaria de lembrar a Ouvidoria da FAETEC que o GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA ATENDIMENTO NO SISTEMA e-SIC em seu art. 4.3 informa sobre a rotina a ser seguida e que a dita Ouvidoria equivocadamente, s.m.j., retrata uma excepcionalidade como a rotina que vem sendo adotada em vários casos protocolizados pelo requerente.

4.3 Campo “Nome do Responsável” Ao responder a uma solicitação, a UOS deve indicar no campo “Nome do Responsável” o nome do servidor responsável pela resposta e a Identidade funcional - ID do servidor. Nos casos em que a área técnica não informar a ID do servidor, a Ouvidoria deverá incluir no campo “Nome do Responsável” a área que produziu a resposta.

Recorro ainda ao art 19, II da CF para corroborar com a real necessidade de uma assinatura no documento público.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fê aos documentos públicos;

1.5. Pelo teor das manifestações o requerente não se insurge contra as respostas disponibilizadas pela entidade demandada, mas, tão somente, quanto a falta de informação do nome das autoridades que as prolatou, que em nada mudaria a informação consignada no sistema e-SIC.

1.6. Ressaltamos, entretanto, que assiste razão ao requerente quanto a necessidade da identificação do (i) nome; do (ii) cargo; e da (iii) identificação funcional, **em qualquer decisão**, prolatada por uma autoridade da administração pública; frisamos, ainda, que e o Supremo Tribunal Federal – *guardião da constituição e da constitucionalidade das leis já se pronunciou sobre esta necessidade* – ainda assim, essa manifestação deverá ser efetuada no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deve ser formulada no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias; Elogios; Reclamações; Solicitações; Sugestões*, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada forneceu os dados formulados pelo requerente na forma do pedido inicial, qualquer outra solicitação de esclarecimento que deve ser efetuada no Fala.BR.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.236, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/06/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/06/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/06/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17780696** e o código CRC **2703988D**.